

Prezado(s) Senhor(es),

Em respostas aos pedidos de esclarecimentos referente à **CHAMADA PÚBLICA Nº 2-2023-CHP**, conforme resposta da Secretaria Municipal de Saúde temos a informar:

QUESTIONAMENTO:

- Da composição do conteúdo: O item 1.2 do Anexo II – Modelo para a proposta de trabalho (proposta técnica) informa: “Deverá compor um texto de aproximadamente 50 (cinquenta) páginas, onde estarão distribuídos os temas a serem apresentados para a avaliação da Comissão Especial, que dará a nota por cada um dos itens exigidos”. Faz-se necessário entender se a proposta técnica na íntegra deverá ser composta com conteúdo de aproximadamente 50 (cinquenta) páginas, pois sabemos que tal conteúdo descritivo envolvendo o modelo proposto poderá ultrapassar largamente o informado. Se a apresentação da proposta for nos moldes recomendados haverá a necessidade de reduzir/compendiar os modelos e propostas decorrentes do objeto.

RESPOSTA:

O modelo para proposta de trabalho (proposta técnica), na íntegra, deverá ser composto por um texto de aproximadamente 50 (cinquenta) páginas onde estarão distribuídos os temas a serem apresentados para a avaliação da Comissão Especial, que dará a nota por cada um dos itens exigidos, em razão do princípio da eficiência que impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, bem como o princípio da celeridade no qual dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, a falta de limitação na apresentação das propostas ou majoração do limite estipulado comprometeria a rapidez, perfeição, rendimento e a razoabilidade na duração do Chamamento Público.

QUESTIONAMENTO:

Qual o limite orçamentário e/ou teto disponibilizado pela prefeitura para as Unidades Licitadas?

RESPOSTA:

-Conforme previsão constata no Edital o valor estimado do contrato possui caráter sigiloso. Assim, cada Organização Social, sabendo da complexidade dos serviços, deverá apresentar proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar a prestação dos serviços objeto do Chamamento Público.

Portanto, o ORÇAMENTO PREVIAMENTE ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ TORNADO PÚBLICO APENAS APÓS O ENCERRAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO.

QUESTIONAMENTO:

a) No item 6.3.2.4., o edital elenca os documentos de habilitação relativos à Qualificação Técnica, determinando que a interessada deverá apresentar:

(...)

Desse modo, requeremos esclarecimentos quanto ao requerimento acima exposto, solicitando a exclusão da exigência por ser ilegal.

RESPOSTA:

Quando o objeto do Chamamento Público apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem, como no certame em tela os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com inúmeros questionamentos sobre a necessidade de se exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração para a contratação de serviços terceirizados de mão-de-obra.

Com fulcro no art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, pacificou-se nos Tribunais Brasileiros o entendimento de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Essa é a questão incontroversa. A controvérsia persiste, entretanto, se o objeto licitado contém – ou não - atividades relacionadas às específicas dos profissionais com dever de inscrição ou registro na entidade profissional, o que no caso

concreto é o de Administração. O objeto do Chamamento público nº. 02/2023 é seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos mediante Contrato de Gestão, para Operacionalização e Execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento, tipo I, UPA Mangabeira, ou seja, vai além da contratação de mãe de obra, já que engloba gestão/administração da Unidade de Saúde. Sobre a espécie, o Tribunal de Contas da União entende que:

“(…) 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) (Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara) (Grifo nosso)

Na mesma toada, o Conselho Federal de Administração (CFA), no Acórdão nº 03/2011 (Plenário), acabou por:

“(…) julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.” (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA) caminha no mesmo

sentido:

*“(...) Observa-se, aqui, claro equívoco no entendimento da empresa, vez que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas têm entendimento pacificado no sentido de que a exigência da inscrição da empresa no **Conselho Regional de Administração só é admitida para contratação de atividades fim que exijam a atuação de um administrador**. Melhor esclarecendo: o objeto do certame sob análise é prestação de serviço de transporte escolar, desta forma, não há falar-se em presença de administrador para executar os serviços, sendo, pois, desnecessária essa imposição, não há falar-se em contratação de mão de obra, mas em prestação de serviço. Tal diferenciação é necessária, haja vista, **para ser legalmente exigível na licitação o registro dos particulares no CRA, seria preciso reconhecer como objeto da contratação pretendida pela Administração o exercício de ações de recrutamento, desenvolvimento e supervisão de recursos humanos**.(...)”*

Claro está que, se o objeto a ser contratado não consiste no fornecimento de mão de obra, então o CRA não é competente para fiscalizar essa atividade, de modo que não haveria que se falar na necessidade de exigência de comprovação de qualificação técnica na apresentação de prova de inscrição no CRA ou atestados de capacidade técnica registrados no mesmo Conselho.

Assim, no caso em tela a presente contratação ora pretendida no presente Chamamento Público impescinde de atividades inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, administração da Unidade de Saúde, privativo do Administrador, tais como recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão, administração de pessoal, administração e gestão de toda Unidade de Saúde para que a futura contratada possa disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar.

Assim, o objeto do presente Chamamento Público é sujeito à fiscalização pelo CRA/BA, tornando consonante a exigência com a jurisprudência do TCM/BA,

órgão fiscalizador deste ente federativo. Desta forma, deve-se manter as exigências do registro no CRA contidas no item 6.3.2.4 do Edital.

QUESTIONAMENTO:

- O item 12, que trata sobre a GARANTIA CONTRATUAL, no tópico 12.1 assim dispõe:

12.1. A Organização Social vencedora ficará obrigada a prestar uma garantia de 5% (dez por cento) calculado sobre o valor global máximo previsto no contrato de Gestão, considerando o prazo de 12 (doze) meses.

Questionamos: devemos considerar que a garantia a ser prestada é de 5% (cinco por cento) de fato, ou seria de 10% (dez por cento)? Houve erro material em qual disposição?

RESPOSTA:

No item 12.1 do Termo de Referência constou erroneamente “ A Organização Social vencedora ficará obrigada a prestar uma garantia de **5% (dez por cento)** calculado sobre o valor global máximo previsto no contrato de Gestão, considerando o prazo de 12 (doze) meses. ”

Portanto, no item 21.1 do Termo de Referência onde se lê: “A Organização Social vencedora ficará obrigada a prestar uma garantia de **5% (dez por cento)** calculado sobre o valor global máximo previsto no contrato de Gestão, considerando o prazo de 12 (doze) meses. ”

Deve se ler: “A Organização Social vencedora ficará obrigada a prestar uma garantia de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor global máximo previsto no contrato de Gestão, considerando o prazo de 12 (doze) meses. ”

QUESTIONAMENTO:

No ANEXO I, onde consta o MODELO PARA A PROPOSTA DE TRABALHO

(PROPOSTA TÉCNICA), o item 1.2 dispõe:

1.2. Da Composição do Conteúdo

Deverá compor um texto de aproximadamente 50 (cinquenta) páginas, onde estarão distribuídos os temas a serem apresentados para a avaliação da Comissão Especial, quedará a nota por cada um dos itens exigidos.

Questionamos há prejuízo caso a proposta de trabalho tenha mais de 50 (cinquenta) páginas ou devemos nos ater estritamente a tal limite de páginas?

RESPOSTA:

Deve se ater ao que dispõe estritamente o disposto na referida cláusula, ou seja, o modelo para proposta de trabalho (proposta técnica), **NA ÍNTEGRA**, deverá ser composto por um texto de aproximadamente 50 (cinquenta) páginas onde estarão distribuídos os temas a serem apresentados para a avaliação da Comissão Especial, que dará a nota por cada um dos itens exigidos, em razão do princípio da eficiência que impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, bem como o princípio da celeridade no qual dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, a falta de limitação na apresentação das propostas ou majoração do limite estipulado comprometeria a rapidez, perfeição, rendimento e a razoabilidade na duração do Chamamento Público.

QUESTIONAMENTO:

Os questionamentos abaixo dizem respeito á análise das seguintes planilhas de pessoal: TABELA REFRENTE A PROFISSIONAIS EM REGIME DE PLANTÃO, PLANILHA DE RH UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO e NÚMERO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA CUMPRIMENTO DO REGIME DE PLANTÃO

- Quanto à tabela sobre o NÚMERO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA CUMPRIMENTO DO REGIME DE PLANTÃO e o regime de plantão delineado na TABELA REFERENTE A PROFISSIONAIS EM REGIME DE PLANTÃO, frisamos que o quantitativo ali disposto impacta diretamente na proposta de preço a ser apresentada e, conseqüentemente, na economicidade. Desse modo, questionamos:

- Considerando que o dimensionamento das categorias abaixo listadas extrapola o número mínimo de profissionais contratados para cumprimento do regime de plantão, qual deverá ser o provisionamento mínimo?

RESPOSTA:

O provisionamento mínimo deverá seguir o quanto disposto do Termo de Referência. O dimensionamento indicado é o mínimo, sem possibilidade de diminuição na cotação dos referidos quantitativos.

QUESTIONAMENTO:

C)No tocante ao Anexo XII, que trata DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO E DA ENTIDADE, questionamos:

- No tocante à ação da gestão UPA na atenção Básica. Sobre este aspecto: houve algum equívoco ou a disponibilização de medicamentos da farmácia básica será de responsabilidade da gestão da UPA?

RESPOSTA:

Houve erro material no supracitado item.

No anexo XII do Termo de Referência denominado “DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO E DA ENTIDADE” Onde se lê: Disponibilização de medicamentos da farmácia básica deve se ler: “Disponibilização de medicamentos na Unidade de Saúde.”

QUESTIONAMENTO:

- *No tocante à ação de garantir o fornecimento de climatização de todos os ambientes das unidades pactuadas, questionamos quais áreas são consideradas obrigatórias para a climatização da unidade? Todas? A exemplo: banheiros?*

RESPOSTA:

Conforme dispõe no Termo de Referência é de responsabilidade da Entidade garantir o fornecimento de climatização de todos os ambientes.

Feira de Santana, 18 de agosto de 2023.

Helen Nara de Almeida Costa
**Presidente da Comissão Especial de
Chamamento Público – CEC**